



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível - PROJUDI

Av. Noel Nutels, S/N, Cidade Nova 1, Manaus - AM - Fone: 2127-7350 - E-mail: 11jcivel@tjam.jus.br

Processo: 0050526-53.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Cláusulas Abusivas

Polo Ativo(s): • -----

Polo Passivo(s): • ----- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art.38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e dano morais que o autor move contra Amazonas Energia S/A.

Narra a autora que está recebendo, em suas faturas de energia, cobranças que entende indevidas nomeadas de “encargos”, “perdas”, e “outros”. Aduz que tais valores representam quantia significativa do total de suas faturas e que falta clareza por parte da concessionária eis que não dá a devida transparência sobre a que se referem tais cobranças.

A requerida, contrariando a peça inaugural, defende a legalidade das cobranças visto que elas integram a tarifa de todos os consumidores e tanto o percentual como a própria existência das cobranças são regulamentadas inteiramente pela ANEEL em conformidade com as políticas públicas de preços de energia praticadas no Brasil. Informa ainda que apenas recolhe os valores e os repassa ao agente responsável, pelo que é ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

### PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva

Argui a ré ser ilegítima para figurar no polo passivo, visto que sua responsabilidade, in casu, se limita a atuação como mera agente arrecadadora das cobranças objeto da lide, eis que são repassadas aos órgãos responsáveis. Repilo a preliminar por entender que o papel exercido pela concessionária é suficiente para justificar sua participação no polo passivo da demanda, ainda mais considerando que é ela a responsável pela medição do consumo sobre os quais as cobranças incidem. Ademais atua como distribuidora de energia e portanto integra a cadeia de consumo.

### DECIDO

Trata-se de ação consumerista, de acordo com os conceitos insertos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990 (CDC), tanto que, logo no início deste feito foi proferida decisão concedendo a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Da análise da inicial percebo que a demandante não questiona o consumo faturado mas tão somente as cobranças descritas no item “composição da conta”. As pretensões autorais não merecem prosperar eis que as cobranças impugnadas integram a tarifa de energia elétrica, cuja composição é definida a nível nacional, de forma que a requerida não possui nenhuma ingerência quanto a tais cobranças.

Sabe-se que compete exclusivamente a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ditar os valores da comercialização de energia elétrica com base nas políticas públicas estabelecidas pelo Governo, portanto a requerida, como concessionária distribuidora de energia, não define os itens que integram a tarifa, sendo que o consumo faturado é apenas uma parte do todo que compõe a fatura.

O que se poderia contra a demandada é a falta de informações claras e precisas quanto a composição da fatura, eis que tal obrigação é imposta tanto pela própria ANEEL como pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso III.

A requerida, em sede de contestação, forneceu todas as informações quanto as cobranças e composição tarifárias, portanto desincumbiu-se de seu ônus e, mediante pesquisa em seu *website*, verifico que lá constam informações e *links* capazes de instruir o consumidor sanando suas dúvidas quanto a composição tarifária.

Esclareço que as informações não precisam necessariamente constar na fatura do consumidor, eis que a própria Resolução Normativa Nº 1.000, de dezembro de 2021 da ANEEL, permite que a disponibilização se dê por outros meios. Vejamos:

*Art. 3º Os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação.*

...

*§ 2º A distribuidora deve disponibilizar material informativo com os principais direitos e deveres dispostos no Anexo I desta Resolução:*

*I - nos postos de atendimento presencial, em local de fácil visualização e de forma impressa ou eletrônica;*

*II - em sua página na internet; e*

*III - em outros canais, por iniciativa própria ou determinação da ANEEL.*

*§ 3º A distribuidora deve disponibilizar nos locais previstos no §2º, conforme determinação da ANEEL, os temas em que a distribuidora possuir maior incidência de reclamação, conflitos e oportunidades de melhorias.*

Ainda neste sentido colaciono os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE*



*TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO PORQUE NÃO DISCRIMINADOS NAS FATURAS MENSAS OS VALORES REFERENTES À GERAÇÃO, À TRANSMISSÃO E À DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA, BEM COMO AOS ENCARGOS SETORIAIS E TRIBUTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O DE DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. EQUÍVOCO DO DECISUM, QUE SE REFORMA. Consumidora que ajuizou a presente ação sob o argumento de que a concessionária não mais discriminaria nas faturas os valores referentes às rubricas acima mencionadas. Concessionária que, em sua defesa, sustentou que não obrou em dissonância com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso, pois presta as informações aos usuários nos exatos termos na legislação. Razão que, no caso, assiste à fornecedora. A Resolução ANEEL nº 775/2017, de fato, por um lado, impõe às distribuidoras o dever de informar aos usuários os valores correspondentes à geração, à distribuição e à transmissão da energia, bem como aos encargos setoriais e aos tributos. Noutro giro, entretanto, ela também estabelece que tais informações terão que ser disponibilizadas ou no site da sociedade empresária, ou por meio de comunicado aos consumidores, ou, ainda, na fatura de energia elétrica. É dizer: não possui a concessionária a obrigação de fazer a discriminação na fatura, dès que o faça por algum dos outros meios previstos na norma regulamentar. No caso, a apelante disponibiliza os dados objeto da lide em sua página na internet. Conseqüentemente, não se faz necessário prestar as mesmas informações também nas faturas mensais. Precedentes. Reforma da sentença para se julgar improcedentes os pedidos autorais. Como corolário lógico, o recurso adesivo não comporta guarida. Afinal, se sequer houve conduta ilícita, tampouco se pode reconhecer a causação de danos extrapatrimoniais passíveis de compensação. Inversão do ônus da sucumbência, com observação da gratuidade de justiça. PROVIMENTO DO 1º RECURSO. DESPROVIMENTO DO*

*RECURSO ADESIVO. (TJ-RJ - APL: 00002071620198190038 202200146826, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 10/08/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEICULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO POR MEIO DA FATURA COM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENCARGOS SETORIAIS. INFORMAÇÕES PRESENTES NO SITE DA EMPRESA RÉ. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO DE TAIS VALORES NA FATURA. RESOLUÇÃO 414/2010 E 775/2017 DA ANEEL. AUSENCIA DE ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00007473020198190211, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021)*

Portanto as cobranças objeto da demanda são legais e devidas por todos os consumidores do serviço de energia elétrica e as informações a ela referentes foram disponibilizadas pela requerida.

Assim não há falar em falha na prestação do serviço, repetição do indébito ou mesmo em indenização moral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, salvo recurso. P.

R. I.

Manaus, data registrada no sistema.

**Francisco Soares de Souza**  
JUIZ DE DIREITO

